



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054961-62.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GEZONITA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.878

Apelação nº 1054961-62.2018.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Ação: Cobrança - DPVAT

Apte.: Gezonita da Silva

Apda.: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Cobrança de indenização securitária. Seguro obrigatório contra acidentes pessoais - DPVAT. Ausência de comprovação do acidente em ônibus coletivo. Perito que alude em seu laudo ao conteúdo dos autos da indenização ajuizada pela autora em face da concessionária e do Município de São José do Rio Preto pelos mesmos motivos, nos quais consta gravação do interior do ônibus no momento dos fatos, não se registrando a alegada queda da autora no interior do veículo. Perícia que atestou, ademais, incompatibilidade entre a natureza das lesões, de caráter progressivo, com o trauma brusco alegado. Indenização indevida. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 282/284), que julga improcedente a ação; apela a autora, pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 287/296), articula, em síntese, que:

a) as lesões e o nexo causal com o acidente de trânsito se encontram devidamente comprovadas nos autos.

b) a própria apelada já havia reconhecido o nexo causal entre os ferimentos e o acidente, cingindo-se os autos à porcentagem de invalidez por ela aplicada.

c) o valor pago pela seguradora é inferior à porcentagem mínima prevista na lei nº 11.945/09, que é de 10%.

d) as lesões causaram limitações incapacitantes e permanentes, razão pela qual faz jus à indenização pleiteada.

Recurso isento de preparo, mercê da concessão da gratuidade processual (fls. 50/51) e respondido (fls. 300/308).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por meio da qual a autora, vítima de acidente automobilístico, pretende o pagamento da indenização securitária no valor máximo previsto legalmente, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alega a autora que fora vítima de acidente automobilístico ocorrido em 09/03/2018, enquanto aguardava a saída de ônibus coletivo (fls. 16/17), do qual resultara ruptura total dos tendões supra e infraespinhal de seu ombro direito (fls. 30).

Ao realizar pedido administrativo de pagamento da indenização securitária obrigatória, recebera o valor de R\$843,75 (fls. 44), considerado incompatível com o grau da lesão, o que motivou o ajuizamento da ação.

Pois bem.

Verifico que na hipótese a autora não comprovara a ocorrência do acidente automobilístico, na forma preconizada no art. 5º, *caput*, da Lei 6.194/74, embora tenha realizado, com certo grau de sucesso, requerimento administrativo para pagamento da indenização, que fora apenas parcialmente concedido (fls. 44).

Isso porque, realizada prova pericial pelo IMESC (fls. 138/143), o perito constatou, após examinar os autos da ação indenizatória ajuizada pela recorrente em face do

Município de São José do Rio Preto (autos nº1008976-36.2019.8.26.0576), que a análise das câmeras de segurança do coletivo demonstraram que a apelante desembarcara normalmente do veículo, não se verificando o incidente informado, *verbis*:

“Não há como estabelecer nexos causal pois constam informações divergentes, vide fls. 125 do processo 1008976-36.2019.8.26.0576, 2º Vara da Fazenda Pública do Foro de São José do Rio Preto, (transcrito das fls. 125: “Como exigência de contrato de concessão, todos os ônibus são equipados com câmeras de vídeo – três voltadas para o interior e uma com alcance externo – capazes de registrar o corrido ao longo do trajeto, conforme mídias a serem depositadas em cartório. Da análise detalhada das ações ocorridas no interior do coletivo, gravada pelas câmeras já referidas, cumprindo a linha Terminal - Eldorado, no dia e horário descritos pela Autora, conclui-se que o fato alegado jamais ocorreu. Vejamos: 12h:42m:58s: A Autora se levanta carregando uma mochila nas costas e uma bolsa na mão direita, aciona o sinal de parada do coletivo para desembarque e se dirige à porta traseira. 12h:43m:02s: O coletivo para sob o sinal de “PARE” no cruzamento da Rua Rachid Abraão Zainum com a Av. Aparecida do Taboado. 12h:43m:39s: O coletivo inicia o movimento. 12h:43m:52s: O coletivo para, as portas se abrem e a Autora desembarca normalmente carregando sua mochila nas costas e sua bolsa na mão direita.” (fls. 141).

Cumpra ressaltar que referida prova servira de fundamento à improcedência da ação, decisão já coberta pelo trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 377 daqueles autos.

Ademais, em complementação ao laudo, o perito esclarecera que a natureza das lesões aponta para quadro degenerativo progressivo, não decorrendo de trauma abrupto, *verbis*:

“04. Ao mesmo tempo, as lesões descritas na Ressonância Magnética de ombro direito efetuada em 22/06/2018, vide fls. 30, não mostram comprometimento agudo e sim, evolução crônica e degenerativa, passíveis de se encontrar em pacientes idosos, (Pericianda tem 70 anos), que certamente não foram causadas por este acidente. 05. Considerando-se que não há como se estabelecer o nexos causal, não há como se quantificar o dano.” (fls. 172).

Neste ponto, registre-se que, apesar de o juiz não estar adstrito ao disposto literalmente na perícia, para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico, é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização do que não se tem notícia nos autos.

Isto porque, o trabalho pericial consiste em pronunciamento de profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

Nessa medida, afastar a conclusão coerente e fundamentada do laudo significaria decidir contrariamente ao sólido substrato técnico e, pois, sem qualquer embasamento seguro.

A respeito do tema, vale reproduzir o entendimento exposto por ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *verbis*:

“A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los.

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz.

(...)

Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto.

O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato” (Manual de Direito Processual Civil”, v. I, págs. 437-438).

Deste modo, inexistente qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual, mesmo porque fundadas e

corroboradas pela prova documental acostada aos autos e pela decisão judicial proferida nos autos da ação de nº 1008976-36.2019.8.26.0576.

Assim sendo, seja em razão da ausência de provas da ocorrência do acidente, seja em virtude da incompatibilidade entre a natureza das lesões e o trauma referido, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Objetivamente inviável, pois, a alteração da r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré para o equivalente a 15% do valor dado à causa, ressalva a gratuidade processual.

RÔMOLO RUSSO
Relator